GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 003.464/2025-3.
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Município de Gongogi/BA.
Responsável: Adriano Mendonça Pinheiro (019.778.685-50)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS FORA DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 78), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peça 79) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 80):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Adriano Mendonça Pinheiro (peça 60) contra o Acórdão 6.630/2025-TCU-Primeira Câmara (peça 57, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas de Adriano Mendonça Pinheiro, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1º/2/2022	240.000,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R$)
Adriano Mendonça Pinheiro	57.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea 'a', e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861577.

monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pela União ao Município de Gongogi/BA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

2.1. Em decorrência das fortes e constantes chuvas que ocorreram a partir do dia 24 de dezembro, o Município de Gongogi/BA declarou estado de calamidade em 27/12/2021, pelo prazo de 180 dias (peça 7, p. 2).

2.2. Diante disso, recursos no montante de R$ 240.000,00 foram repassados ao mencionado município, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2022, referente ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, realizado por meio do Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC).

2.3. No relatório do tomador de contas especial, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ao constatar que os recursos transferidos foram aplicados após o término do período de vigência do estado de emergência, concluiu pela ocorrência de prejuízo no valor original de R$ 240.000,00, atribuindo a responsabilidade a Adriano Mendonça Pinheiro, ex-prefeito de Gongogi/BA (peça 29).

2.4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado em razão da irregularidade apontada pelo MDS (peça 46).

2.5. A AudTCE, ante a revelia do responsável, propôs julgar irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 53).

2.6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento formulado pela unidade instrutiva (peça 56).

2.7. A Primeira Câmara do Tribunal, por meio do Acórdão 6.630/2025, anuiu à proposta da AudTCE, referendada pelo MP/TCU (peça 57).

2.8. Irresignado, Adriano Mendonça Pinheiro interpôs recurso de reconsideração (peça 60), o qual foi conhecido por meio do despacho acostado à Peça 73, constituindo o objeto da presente análise.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de Peça 71 e do despacho de Peça 73.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) regularidade da execução das despesas;

b) necessidade de caracterização de improbidade administrativa; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861577.

c) os efeitos da revelia e o exercício do contraditório.

4.2. O exame da prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022, acolhido pelo Tribunal (peça 58), consta da instrução da AudTCE (peça 53, Itens 14-22) e não foi refutado nesta etapa.

Da regularidade da execução das despesas

4.3. O recorrente afirma que os recursos foram utilizados para socorrer famílias atingidas por calamidade pública, com entrega de bens e serviços essenciais, conforme plano de trabalho do PVAC.

4.4. Destaca que os documentos anexados em grau de recurso comprovam a execução material, a rastreabilidade financeira e a ausência de dano ao erário.

4.5. Salienta que a movimentação dos recursos em 2023 decorreu de ajustes técnicos e saneamento contábil, sem desvio ou irregularidade.

4.6. Enfatiza que sua atuação foi motivada pela urgência humanitária e que punir ações voltadas ao socorro da população por questões formais seria desproporcional e contrário ao interesse público.

Análise

4.7. Em decorrência das fortes e persistentes chuvas registradas a partir de 24/12/2021, que ocasionaram inundações, alagamentos e enxurradas, com significativos danos materiais à população, foi decretado estado de emergência no município de Gongogi/BA pelo prazo de 180 dias.

4.8. Nesse contexto, o município solicitou e recebeu, em 01/02/2022, repasse de recursos federais no montante de R$ 240.000,00 destinados ao atendimento de famílias afetadas pela calamidade.

4.9. Posteriormente, após a apresentação da prestação de contas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, foi encaminhada denúncia à ouvidoria do órgão noticiando que os recursos teriam sido utilizados apenas no exercício de 2023, ou seja, após o término do período de vigência do estado de emergência.

4.10. Confirmada a procedência da informação, o órgão repassador notificou o responsável para que procedesse à devolução dos valores transferidos.

4.11. Em resposta, o recorrente reconheceu a irregularidade e solicitou o parcelamento do débito, informando que, após análise do Conselho Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Assistência Social, concluiu-se pela necessidade de devolução do recurso, em razão de a aplicação não ter atendido aos requisitos finalísticos previstos nas Portarias MDS 440/2005 e 116/2013 (peça 13).

4.12. Como não foram adotadas as providências necessárias para a restituição dos valores, o Ministério do Desenvolvimento Social instaurou a presente tomada de contas especial.

4.13. Em sede recursal, contudo, o responsável passou a sustentar a regularidade da execução das despesas e apresentou documentação relativa a cinco pagamentos, composta por notas fiscais, empenhos, ordens de pagamento entre outros.

4.14. A análise dos documentos demonstra que os pagamentos ocorreram em junho e julho de 2023, conforme se observa tanto nos extratos da conta específica quanto nos comprovantes apresentados pelo próprio recorrente:

Extrato da conta onde os recursos foram movimentados (peça 6, p. 2 e 18)

Evento	Data	Valor (R$)
Depósito do auxílio	01/02/2022	240.000,00
Transferência enviada para G Oliveira Alves ME	12/06/2023	59.045,60
Transferência enviada para Comercial P A Omega Ltda.	14/06/2023	38.700,00
Transferência enviada para Comercial P A Omega Ltda.	14/06/2023	48.375,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861577.

Evento	Data	Valor (R$)
Transferência enviada para Comercial P A Omega Ltda.	16/06/2023	48.375,00
Transferência enviada para G Oliveira Alves ME	21/06/2023	735,75
Transferência enviada para G Oliveira Alves ME	21/06/2023	49.127,75
Transferência enviada para Franciso Xavier Junior	14/07/2023	4.125,66
Transferência enviada para Franciso Xavier Junior	18/07/2023	26.873,20

Fonte: elaboração própria.

Documentação trazida pelo recorrente em grau recursal comprovando 5 pagamentos

Localização	Data	Valor (R$)
Peça 61	21/06/2023	735,75
Peça 62	18/07/2023	26.873,20
Peça 63	21/06/2023	49.127,75
Peça 64	14/07/2023	4.125,66
Peça 65	12/06/2023	59.045,60

Fonte: elaboração própria.

4.15. Verifica-se, portanto, que a execução das despesas ocorreu mais de um ano após o repasse dos recursos e, sobretudo, após o término do período de 180 dias de vigência do estado de emergência que justificou a transferência federal.

4.16. Assim, os documentos apresentados em grau recursal não afastam a irregularidade apontada. Ao contrário, confirmam que os recursos foram utilizados fora do período em que poderiam ser legitimamente empregados para o atendimento da situação emergencial que fundamentou o repasse.

4.17. Dessa forma, não procede a alegação de regularidade da execução das despesas, devendo ser mantida a conclusão pela irregularidade na aplicação dos recursos.

Da necessidade de caracterização de improbidade administrativa

4.18. O recorrente sustenta que não houve intenção de lesar o erário, enriquecimento ilícito ou má-fé, destacando que eventuais falhas são meramente formais e não configuram improbidade administrativa.

4.19. Cita precedentes jurisprudenciais e a Lei 14.230/2021, que exige dolo para caracterização de improbidade administrativa.

Análise

4.20. No que se refere à alegação de inexistência de improbidade administrativa, observa-se que o recorrente sustenta a ausência de dolo, enriquecimento ilícito ou intenção de causar prejuízo ao erário, afirmando que eventuais irregularidades teriam natureza meramente formal.

4.21. A argumentação, contudo, não se mostra pertinente para afastar a responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU). Isso porque a apuração realizada pelo Tribunal tem por objeto a verificação da regularidade da gestão de recursos públicos e a eventual ocorrência de dano ao erário, não se confundindo com a análise de atos de improbidade administrativa.

4.22. Com efeito, a caracterização de improbidade administrativa, nos termos da legislação específica e das alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/1992, constitui matéria própria do Poder Judiciário e não se apresenta como requisito para a responsabilização em processos de controle externo.

4.23. Assim, ainda que se admitisse a inexistência de dolo nos termos exigidos para a configuração

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861577.

de improbidade administrativa, tal circunstância não seria suficiente, por si só, para afastar eventual responsabilização perante o TCU, caso restem demonstradas irregularidades na aplicação dos recursos públicos ou a ocorrência de prejuízo ao erário.

Dos efeitos da revelia e do exercício do contraditório

4.24. O recorrente alega que não se pode transformar um lapso procedimental (revelia) em presunção absoluta de irregularidade, sobretudo diante da substância probatória ora carreada, que demonstra a regular aplicação dos recursos.

4.25. Ressalta que o recurso ora apresentado vem integralizar o contraditório com documentação exaustiva, apta a reconstituir a verdade material.

Análise

4.26. Inicialmente, cumpre esclarecer que a revelia nos processos que tramitam no âmbito do TCU possui regime distinto daquele adotado nos processos judiciais.

4.27. Diferentemente do que ocorre no processo civil, a revelia no TCU não implica presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável. Assim, ainda que o responsável permaneça revel, eventual condenação somente pode ocorrer quando houver nos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a prática de irregularidade.

4.28. Ademais, importa registrar que o exercício do contraditório e da ampla defesa permanece assegurado ao responsável ao longo de toda a tramitação processual, podendo ser exercido até o trânsito em julgado da decisão.

4.29. Desse modo, o receio do recorrente de a revelia ser tratada como presunção absoluta de irregularidade não encontra respaldo na sistemática processual do TCU, uma vez que eventual responsabilização deve sempre estar lastreada em elementos de prova constantes dos autos.

CONCLUSÃO

5. Do exame, é possível concluir que:

a) não procede a alegação de regularidade da execução das despesas;

b) não se mostra pertinente para afastar a responsabilização no âmbito do TCU a alegação de inexistência de improbidade administrativa;

c) a revelia no TCU não implica presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, devendo eventual condenação estar acompanhada de elementos probatórios suficientes para demonstrar a prática de irregularidade; e

d) o exercício do contraditório e da ampla defesa permanece assegurado ao responsável ao longo de toda a tramitação processual, podendo ser exercido até o trânsito em julgado da decisão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto por Adriano Mendonça Pinheiro e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861577.

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Adriano Mendonça Pinheiro, então Prefeito do Município de Gongogi/BA, contra o Acórdão 6.630/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, em razão da aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social fora do período de vigência do estado de calamidade pública que fundamentou o repasse, condenando-o ao pagamento de débito no valor de R$ 240.000,00 e aplicando-lhe multa de R$ 57.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Não obstante a peça recursal ter sido nominada pelo interessado como "pedido de reexame", com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, foi ela recebida como recurso de reconsideração, por força do princípio da fungibilidade recursal, dada a natureza de mérito da decisão recorrida.

4. Nesta oportunidade, alega o recorrente, em síntese: (i) regularidade da execução das despesas, sustentando que os recursos foram efetivamente aplicados no socorro às famílias atingidas pela calamidade, conforme plano de trabalho do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências (PVAC), e que a movimentação registrada em 2023 decorreu de ajustes técnicos e saneamento contábil; (ii) inexistência de dolo ou má-fé aptos a caracterizar improbidade administrativa; e (iii) que a revelia declarada na fase de citação não pode ser tratada como presunção absoluta de irregularidade, sobretudo diante da documentação ora apresentada.

5. Após examinar as razões recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu que os argumentos apresentados não são suficientes para elidir as ocorrências que fundamentaram a condenação, propondo, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (peça 80), o conhecimento e o não provimento do recurso.

6. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, nos termos do despacho de peça 73, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

7. Quanto à análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, afasto a sua ocorrência, tendo em vista a não consumação dos prazos prescricionais na modalidade intercorrente e quinquenal, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

8. No mérito, acompanho a análise da AudRecursos, transcrita no relatório precedente, e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

9. Quanto à alegação de regularidade da execução das despesas, discordo do recorrente. Os documentos trazidos em grau recursal (peças 61 a 65), referentes a cinco pagamentos, com notas fiscais, empenhos e ordens de pagamento, demonstram que as despesas foram executadas entre junho e julho de 2023 (que totalizam R$ 139.907,96), mais de um ano após o repasse dos recursos, ocorrido em 1º/2/2022 (peça 6, p.2), e depois de encerrado o prazo de 180 dias de vigência do estado de calamidade que fundamentou a transferência federal. Ao invés de afastar a irregularidade, a documentação a confirma: os recursos foram aplicados fora do período em que poderiam ser legitimamente empregados para o atendimento da situação emergencial que justificou o repasse.

10. Não é demais registrar que o próprio recorrente, ainda na fase interna, reconheceu a irregularidade e solicitou o parcelamento do débito (peça 13), informando que a aplicação não atendera aos requisitos finalísticos previstos nas portarias do então Ministério do Desenvolvimento Social 440/2005 e 116/2013, postura que contradiz a tese recursal ora sustentada. Não procede, portanto, a alegação de regularidade da execução das despesas.

11. Ademais, ainda que se pudesse reconhecer que os recursos beneficiaram, em alguma medida, famílias atingidas pela calamidade, tal circunstância não seria suficiente para elidir a irregularidade, pois a comprovação da regular aplicação de recursos federais exige que a execução

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861589.

física tenha se dado com as verbas especificamente transferidas para esse fim, no período de vigência da situação emergencial que a autorizava.

12. Quanto à alegação de inexistência de dolo apto a caracterizar improbidade administrativa, tampouco assiste razão ao recorrente. A apuração conduzida por este Tribunal tem por objeto a regularidade da gestão de recursos públicos e a eventual ocorrência de dano ao erário, não se confundindo com a análise de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021, matéria própria do Poder Judiciário e estranha à competência deste Tribunal. Assim, ainda que se admitisse a ausência de dolo nos termos exigidos para a configuração de improbidade administrativa, tal circunstância não seria suficiente, por si só, para afastar a responsabilização perante o TCU, uma vez demonstrada a irregularidade na aplicação dos recursos federais.

13. Para fins de responsabilização perante esta Corte, basta a caracterização de conduta culposa grave, consubstanciada no erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb). No caso vertente, a conduta de aplicar recursos de socorro emergencial mais de um ano após o término do estado de calamidade, ignorando as restrições normativas, caracteriza manifesto erro grosseiro, apto a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa.

14. Quanto aos efeitos da revelia, também não prospera a alegação do recorrente. A revelia no âmbito do TCU possui regime distinto do processo civil, não implicando presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável; a condenação, contudo, não decorreu dessa presunção, mas dos elementos probatórios constantes dos autos, suficientes para demonstrar a prática da irregularidade, tal como evidenciado nos parágrafos anteriores. Conforme enunciado no Acórdão 2.369/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

> "Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que são verdadeiras as imputações atribuídas aos responsáveis por irregularidades perante a Administração Pública, ao contrário do que ocorre no processo civil, quando a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor da demanda".

15. Ressalte-se, ainda, que o exercício do contraditório e da ampla defesa permaneceu assegurado ao responsável ao longo de toda a tramitação processual, tendo sido exercido, inclusive, por ocasião deste recurso.

16. Em relação aos demais argumentos não comentados neste voto, remeto, por dever de síntese e objetividade processuais, às análises contidas no parecer da AudRecursos reproduzido no relatório que compõe esta decisão.

17. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento a este recurso, mantendo-se inalterada a deliberação combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861589.

ACÓRDÃO Nº 5471/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.464/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Adriano Mendonça Pinheiro (019.778.685-50).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Gongogi/BA.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Adriano Mendonça Pinheiro contra o Acórdão 6.630/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 35/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5471-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80861593.